

A LEGALIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, ABUSO, USURPAÇÃO DE PODER E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O SISTEMA PENAL

THE CONSTITUTIONAL LEGALITY OF THE JUDICIARY, ABUSE, USURPATION OF POWER AND ITS INFLUENCE ON THE PENAL SYSTEM

LA LEGALIDAD CONSTITUCIONAL DEL PODER JUDICIAL, EL ABUSO, LA USURPACIÓN DEL PODER Y SU INFLUENCIA EN EL SISTEMA PENAL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-225>

Data de submissão: 24/08/2025

Data de publicação: 24/09/2025

Thiago Santos Andrade
Mestrando em Direito
Instituição: Centro Universitário Fieo (UNIFIEO)

Donizete Vaz Furlan
Doutorando em Estudos de Fronteira
Instituição: Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Diego Manoel de Medeiros Albuquerque
Mestrando em Direitos Humanos
Instituição: Centro Universitário Fieo (UNIFIEO)

Paulo Eduardo Sá Feio
Pós-Graduado em Ciências Criminais
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

Luciano Rodrigues dos Santos
Mestre em Direito Constitucional
Instituição: Centro Universitário Fieo (UNIFIEO)

Marcelino Freitas da Silva
Mestrando em Direito
Instituição: Centro Universitário Fieo (UNIFIEO)

RESUMO

No Brasil os poderes são divididos em Executivo, Legislativo e Judiciário. O Judiciário diz quem tem o direito, quem está com a razão, no real conflito de interesses. Sendo o Executivo representado por prefeitos, governadores e presidente da república, o Legislativo por vereadores, deputados estaduais, federais, distritais e senadores. O Judiciário, representado pelos Juízes de Direito, pela Justiça Militar, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, Justiça Eleitoral, Juizados Especiais, Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Esse grande poder alocado no Judiciário faz com que haja desequilíbrio no sistema de pesos e contrapesos, ensejando em algumas vezes em decisões e ações contrárias à própria ordem constitucional, ou contra os interesses nacionais.

Palavras-chave: República. Judiciário. Abuso de Poder. Poder Legislativo.

ABSTRACT

In Brazil, powers are divided into Executive, Legislative and Judiciary. The Judiciary says who has the right, who is right, in the real conflict of interests. The Executive is represented by mayors, governors and president of the republic, the Legislative by councilors, state, federal and district deputies and senators. The Judiciary, represented by the Judges of Law, the Military Court, the Labor Court, the State Court, the Electoral Court, Special Courts, Courts of Justice, the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court. This great power allocated to the Judiciary causes an imbalance in the system of checks and balances, sometimes leading to decisions and actions contrary to the constitutional order itself, or against national interests.

Keywords: Republic. Judiciary. Abuse of Power. Legislative Power. Politics.

RESUMEN

En Brasil, los poderes se dividen en Ejecutivo, Legislativo y Judicial. El Poder Judicial determina quién tiene razón en caso de conflicto de intereses. El Ejecutivo está representado por alcaldes, gobernadores y el Presidente de la República; el Legislativo por concejales, representantes estatales, federales y distritales, y senadores. El Poder Judicial, representado por jueces, está representado por el Tribunal Militar, el Tribunal Laboral, el Tribunal Estatal, el Tribunal Electoral, los Tribunales Especiales, los Tribunales de Justicia, el Tribunal Superior de Justicia y el Supremo Tribunal Federal. Este amplio poder conferido al Poder Judicial crea un desequilibrio en el sistema de pesos y contrapesos, que en ocasiones conduce a decisiones y acciones contrarias al propio orden constitucional o a los intereses nacionales.

Palabras clave: República. Poder Judicial. Abuso de Poder. Poder Legislativo.

1 O SISTEMA DE TRIPARTIÇÃO DE PODERES

O Brasil passou por uma série de regimes, hoje atuando sob o regime de República Federal Presidencialista, conforme disposição da Constituição Federal de 1988 (CF88). O sistema presidencialista de governo tem como um dos seus elementos centrais a separação entre os poderes. Essa separação de poderes foi objeto de estudos de vários pensadores ao longo da história, alguns deles são Montesquieu, Locke e Platão, que se debruçaram sobre quais mecanismos poderiam ser institucionalizados com intuito de criar paridade de ações com o objetivo de que a gestão fosse compartilhada entre membros e setores da sociedade de agentes públicos, criando formas de fiscalização mútua entre estes. No ordenamento jurídico brasileiro do artigo 2º da CF 88 não deixa dúvidas sobre o tema, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Esse modelo é utilizado por boa parte dos governos democráticos ocidentais, sendo consagrado pela ¹Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Uma importante obra literária de Aristóteles intitulada de “A Política”, trazia a ideia dos poderes Deliberativo, Executivo e Judiciário. A grande contribuição de Montesquieu para a organização da democracia, dando atribuições e contornos específicos para cada um dos poderes. O sistema de pesos e contrapesos consiste na delimitação das ações de cada um desses poderes, onde há fiscalização mútua entre esses, na busca de um equilíbrio justo em prol da progressão nacional. O Estado é a manifestação do poder político constituído, criado com a função da gestão da sociedade, buscando, teoricamente sempre o bem comum. O ministro Alexandre de Moraes em seu livro Direito Constitucional, faz convergência dos conceitos aqui citados:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade; foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal.

¹ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão , 26 de agosto de 1789. Inspirada na declaração da independência americana de 1776 e no espírito filosófico do século XVII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 marca o fim do Antigo Regime e o início de uma nova era. Expressamente visada pela Constituição da V^a República, hoje ela faz parte de nossos textos de referência, quando versam sobre direitos básicos humanos e políticos.

2 O AUTORITARISMO DO PODER JUDICIÁRIO

O governo militar no Brasil teve vigência de 1964 à 1985, iniciando um período de repressão e limitação das garantias de liberdades constitucionais, além de graves violações aos direitos humanos. Nesse período houve a criação do Supremo Tribunal Militar (STM), sendo um dos tribunais superiores mais antigos no país.

[...] tem suas origens no Alvará de 1º de abril de 1808, do então príncipe regente de Portugal, Dom João, que criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com sede na cidade do Rio de Janeiro. Tal Conselho exercia funções administrativas e judiciais, julgando, em última instância, os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar.(FILHO; ZAVERUCHA, 2004, p. 4)

Sendo de composição mista entre juízes togados e oficiais das forças armadas, é um exemplo de pluralidade na formação dos seus julgadores, algo que não acontece nos outros tribunais, onde a formação é de bacharéis em Direito. Foi criado com função administrativa, julgando inicialmente apenas delitos militares e em 1934, passou à integrar formalmente o poder judiciário. Durante o governo militar, o STM teve destaque dos outros tribunais superiores, de certo pelo momento específico do país, sob a gestão militar. Sendo um importante braço do governo para alcançar os objetivos, havendo uma ampliação do seu papel, pelo volume de atuação e cumplicidade com o chefe do executivo federal. Uma das inovações que fez com que o papel do tribunal militar fosse de maior relevância foi a Lei de Segurança Nacional, que continha diversas lagunas interpretativas, proporcionando julgamentos à mercê da ótica do governo, em detrimento do possível enquadramento jurídico que poderia ser dado em outrora. Esse foi o início do autoritarismo do poder judiciário no país, que com o subterfúgio de proteger os interesses nacionais, demonstrava poderes ilimitados na busca da satisfação desse objetivo. Houve grande esforço jurídico para que os atos do governo fossem legais, com a² Constituição Federal de 1967. Momento em que o silêncio e a repressão foram imposta até mesmo aos membros do Poder Judiciário, pela proibição de aplicação de normas basilares do ordenamento jurídico. Esse controle atingia todos os operadores do Direito, alcançando também os advogados, que foram limitados em sua atuação, resultando em mais ataques às liberdades individuais e repressão aos cidadãos. A aplicação da legalidade autoritária era a forma em que as ações, mesmo a margem da lei

² A Constituição Federal de 67 entrou em vigor em 15 de março de 1967, trazendo como um dos seus elementos centrais a concentração de poderes no Poder Executivo. 13 Atos Institucionais foram incorporados durante a sua vigência, versando majoritariamente sobre mecanismos para a manutenção da segurança nacional e redução da autonomia individual e a suspensão de direitos e garantias fundamentais. Dentro desses atos, o AI-5, que contava com a suspensão de Habeas Corpus, além de permitir o fechamento do congresso por tempo indeterminado e a suspensão dos direitos políticos de qualquer indivíduo em território nacional.

eram tidas como legais, pois a interpretação extensiva, unilateral e enviesada, permitia que esses atos fossem praticados legitimamente.

A realidade demonstraria que política não é de prevalência pura e simples do executivo sobre o legislativo, mas sobretudo de cooperação de ambos na execução de tais diretrizes governamentais, ainda que de forma desigual, e com o legislativo aparecendo por vezes como coadjuvante. (SAMPAIO, 2007)

Nos dias atuais muito se fala a respeito de ativismo judicial, isto é ainda mais evidente no contexto político/jurídico brasileiro. Mas afinal o que é realmente esse ativismo judicial? Como ele é praticado? Quais suas influências? No intuito de entendê-lo da forma mais adequada possível é necessário que reflitamos a respeito de qual é o papel do Poder Judiciário no nosso país. Inicialmente pode-se afirmar, de maneira bem direta, que se trata de um fenômeno em que os juízes, ao invés de se limitar a aplicar a lei de forma exato-rigorosa, adotam uma maneira de aplicabilidade que acaba sendo intervintiva, isto é, buscam “corrigir” injustiças ou omissões do poder legislativo.

É possível admitir que o ativismo judicial seja um termo de amplo conhecimento. Atualmente muito debatido, principalmente no meio jurídico, sua prática está atrelada e é exercida pelos magistrados ou pelos tribunais quando estes intervêm em questões de âmbito político, social, econômico, entre outros, explanando a constituição e/ou a legislação infraconstitucional da maneira que melhor lhe convenha, com base em valores e crenças próprios. Assim, é comum que ele seja visto e percebido como a interferência do poder judiciário nos outros dois, o legislativo e o executivo. Como dito anteriormente, a prática aparece quando os magistrados (juízes) interpretam a lei de uma forma mais abrangente, onde em suma têm-se o fundamento de garantir os direitos dos cidadãos e de diminuir as desigualdades sociais que ali estão aparentes. Contudo, através dessa ação eles invadem o espaço de outro poder, se posicionando de maneira que se intrometem na competência exclusiva de outro poder, como no legislativo, por exemplo, quando o judiciário atua nas políticas públicas da área social, ambiental, da saúde e da educação. Quando falamos em ativismo judicial torna-se imperioso trazer certos esclarecimentos, um deles é o de que existe uma linha muito tênue entre os privilégios do poder judiciário na interpretação da lei e a sua intromissão nos outros poderes. Muitas pessoas defendem que ele é uma forma de garantismo constitucional, isto é, uma maneira de primar que a justiça seja feita e de que se mantenha a Constituição, regra maior do Estado de Direito, viva e eficaz. Em contrapartida, também, muitas pessoas versam a respeito do oposto, afirmado que o ativismo judicial viola o princípio da separação dos três poderes, um dos pilares do Estado Democrático, bem como gera instabilidade institucional e como consequência estabelece políticas públicas menos eficientes. Por exemplo, é possível perceber o ativismo judicial sendo benéfico. Isto é evidente em casos que

envolvam diretamente os direitos humanos, direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e a própria dignidade da pessoa humana, nesse sentido, é verificável que foi através do ativismo judicial que algumas causas foram consolidadas e estabilizadas, como o direito ao aborto em casos de anencefalia. Por outro viés, especialistas contra-argumentam que o ativismo judicial enfraquece a democracia, isto porque o poder judiciário se sobressairia aos outros dois, mantendo a balança desequilibrada.

Quando isso acontece o judiciário pode receber acusação de desrespeito à separação dos poderes e desrespeito à vontade popular, o que é estabelecido, dentro do Direito, como a base fundamental do Estado Democrático de Direito. Esse ponto de vista que elenca elementos negativos a esta atitude do poder judiciário complementa dizendo que os membros desse poder não podem ser vistos como tendo um “poder a mais” a fim de solucionar qualquer demanda que surja na sociedade contemporânea. Pelo contrário, é de extrema importância que o poder judiciário seja competente para respeitar os limites que se impõem nesta seara, com o fundamento maior de que a segurança jurídica e a estabilidade social estejam garantidas e asseguradas. Desta maneira é interessante pontuar que o ativismo judicial tenha um equilíbrio, sendo usado, apenas, quando estritamente necessário, ou até melhor que seja ao máximo evitado. Possível ainda afirmar que o ativismo judicial seja um tema um tanto controverso, o qual, por essa mesma característica, tem causado acaloradas discussões, tanto na própria academia, onde essa pesquisa se faz, como na esfera pública em geral, isto é, na própria sociedade ou em repartições públicas onde o direito é prerrogativa básica de ação. Ou seja, é um tema bastante complexo e polêmico e que não envolve apenas questões inerentes ao próprio Direito, mas que perpassam por situações onde a ética é requisitada e a política é evidente. Outro ponto que reflete diretamente na perigosa fusão de anseios políticos e jurídicos vividos atualmente era a atuação do STF, indo contra prisões legais e mantendo detenções sem menor lastro probatório, puramente por conveniência político partidária.

3 A FORÇA DEVASTADORA DO PODER JUDICIÁRIO DURANTE O GOVERNO MILITAR

A minimização da quebra constitucional e redução do latente aumento do movimento autoritário dentro do Poder Judiciário tiveram como principal pilar o fortalecimento organizacional da instituição, com alterações na forma de ingresso, estrutura administrativa e ampliação da atuação. As decisões tinham forte fundamento político partidário, detalhe que acontece no cenário atual, onde o discurso político é exaltado em detrimento da argumentação jurídica. Essa fundamentação servia para dar ar de legitimidade aos excessos cometidos, utilizando aspectos políticos ideológicos para aplicação tortuosa da lei. Utilizando a teoria do direito como fato, o judiciário faz essa condução das

demandas ajuizadas, especialmente na justiça comum, para o seu deslocamento para as justiças especiais, na ditadura para Justiça Militar, hoje para o Supremo Tribunal Federal. Aplicação do rigor da lei, vem da necessidade de implantar uma agenda política alinhada com a visão social desejada pelos integrantes, adestrando assim a sociedade, impedindo-a de se rebelar quanto da implantação desse projeto.

Mesmo após a queda do regime militar, a concentração de poder que gozava o Judiciário não regrediu, a transição para o governo civil não foi capaz de sanar depurações necessárias na obesa estrutura e aparato que o poder havia ganhado, para servir o alinhamento dos generais no comando da nação. Com a omissão legislativo, que se iniciou logo após da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a manutenção dos superpoderes. O papel do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito deve se limitar ao julgamento de conflitos entre as partes, quer sejam agentes privados ou entes públicos, todavia, o judiciário interpreta o silêncio eloquente do Legislativo como uma omissão proposital. Alguns temas complexos à sociedade de fato são deixados para outro momento institucional. Essas rupturas com a ordem democrática enfraquecem as instituições do ponto de vista do seu acreditamento com a nação. Fugindo do seu compromisso constitucional de reduzir as desigualdades por meio da promoção da justiça, é escolhida uma agenda específica que privilegia grupos alinhados com os interesses particulares, nesse sentido escreve maus (200, p. 187)

Quando a justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social – controle ao qual normalmente se deve subordinar toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática. No domínio de uma Justiça que contrapõe um direito “superior”, dotado de atributos morais, ao simples direito dos outros poderes do Estado e da sociedade, é notória a regressão a valores pré-democráticos de parâmetros de integração social.

O papel do Judiciário de fato é a interpretação da lei e julgamento definitivo dos conflitos, desde que haja coerência a aplicação desses, que marginalizam movimentos sociais que são contra os seus interesses ao ponto de impelirem que populares se manifestem de forma agressiva em busca do reconhecimento dos seus direitos. Essa atuação do judiciário em prol das lutas sociais desvirtua sua função de parcialidade e isenção, elementos necessários para um julgador, que de fato busca da justiça isente e cega.

4 O ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O ganho de visibilidade e de poder por parte do STF vem crescendo desde o inicio do século XX, no cenário político os escândalos de corrupção envolvendo autoridades detentores de fora privilegiado fez com que o Supremo ocupasse papel de destaque em todos os noticiários. Sendo a

diversidade de temas julgados, as figuras políticas e a atuação “suplementar” ao legislativo. Desde a CF88 o Supremo vem se destacando e subjugando a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, deixando seu papel de emissor de decisões em litígios e atuando a implantação da sua agenda. Sendo que em 2008 houve o Ministro Celso de Melo publicamente assumiu o posicionamento da corte “ativa”, o que destoa do papel que foi destinado ao judiciário na magna carte, de apenas agir quando provocado. Esse comportamento afirmativo, de imposição do modo Supremo de ser e de pensar causa desconforto nos agentes oriundos dos outros poderes, nas palavras do ministro, tornou-se uma necessidade institucional, a intervenção do STF na política nacional. Marques de Lima, (2009, p 39) atenta para a abordagem do modelo social de constitucionalismo, que exercem modelagens unilaterais na interpretação dos textos constitucionais:

“A CF de 1988 adota um modelo social de constitucionalismo, sobre o qual se ergue o Estado. Isto implica dizer que o ordenamento deve expressar os valores sociais do povo, e a interpretação há de estar afirmada com o sentimento popular, assegurando a dignidade humana, o regime de liberdade, os valores da democracia.

Observando atentamente a inclinação decisórias dos integrantes dessa corte, encontramos elementos políticos e sociais em todas as suas manifestações de sentenças, ao ponto que se torna indelével a similaridade com um discurso de comício eleitoral acalorado, onde a fundamentação jurídica e jurisprudencial se torna elementos coadjuvantes.

4.1 O PESO DO ATIVISMO JUDICIAL SOB O SISTEMA DE JUSTIÇA E NA SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública, além de um sistema com elementos jurídicos e sociais, também pode ser percebida pela sensação de segurança vista pela sociedade. As agências policiais, além de atuar no impedimento de cometimento de crimes por meio do policiamento ostensivo ou na resolução desses, quando não puderam ser impedidos, também tem o importante papel de tranquilizar a população, diante da dor dos crimes. A polícia é um instrumento estatal, constituída para a manutenção das garantias e direitos fundamentais. A realidade atual não comporta a legislação já emendada pelas mudanças sociais e comportamentais, nesse sentido Valter Foleto Santin na obra *“Controle Judicial da Segurança Pública”*⁹ esclarece-nos a natureza jurídica da segurança pública sustentando que, “*pelos valores que protege e resguarda para uma qualidade de vida comunitária tranquila e pacífica (...) Não há divergência sobre a condição de direito fundamental do direito à segurança pública.*

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A Política. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Martin Claret, 2006.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em:
<https://www.ohchr.org>

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARQUES DE LIMA, Francisco Géron. O STF na crise institucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da jurisdição constitucional na democracia. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Trad. Rodrigo de Menezes. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PLATÃO. A República. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

SAMPAIO, Marco Aurélio. A medida provisória no direito brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007.

SANTIN, Valter Foleto. Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZAVERUCHA, Jorge; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia. Dados, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 1-27, 2004.